TC 2.086/2011

2º Julgado - 3.145ª Sessão Ordinária
RECURSO. EX OFFÍCIO. Decisão que não acolheu a execução do ajuste pelo descumprimento da Cláusula 8.10 do Contrato, utilização de veículos fabricados há mais de dois anos. Serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre. SMLU. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado – Juízo singular.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do reexame necessário, por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a R. Decisão de Juízo Singular tal como proferida.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 26 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso *Ex Officio* processado em face da R. Decisão Monocrática de fls. 264/266 (atual peça 12) que julgou irregular a Execução do Contrato nº 07/2009/SMDU no período de maio a agosto de 2011,

em razão do descumprimento de sua Cláusula 8.10 (utilização de veículos fabricados há mais de dois anos), mas reconheceu os efeitos financeiros e patrimoniais da Avença, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, da efetiva prestação dos serviços e por inexistir, nos presentes autos, notícia de prejuízos causados ao Erário.

A R. Decisão determinou que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano se atente, nas próximas contratações, para o fiel cumprimento das cláusulas avençadas.

Foram intimados da Decisão a Chefe de Gabinete de SMDU à época, Sra. Heloísa Toop Sena Rebouças, a Pasta e o Representante da COOPERGRANSP, porém todos deixaram transcorrer *in albis* o prazo estipulado para Recurso (peças 15/18 e 20/26).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no reexame do julgado, manifestou-se pela manutenção da R. Decisão, tal como proferida (fls. 279/280).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, opinou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (peças 33 e 34).

A Procuradoria da Fazenda Municipal pediu que seja conhecido e provido o Reexame Necessário para que a Execução seja considerada formalmente regular (peça 37).

Em sua manifestação final, a Secretaria-Geral entendeu que o Recurso deve ser conhecido e, quanto ao mérito, não merece provimento (peças 39 e 40).

É o Relatório.

VOTO

Conforme expus em meu Relatório, trata o presente, neste momento processual, de Recurso *Ex Officio* processado em face da R. Decisão de fls. 264/266, que julgou irregular a Execução do Contrato nº 07/2009/SMDU, para prestação de serviço de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre, no período de maio a agosto de 2011, em razão do descumprimento de sua Cláusula 8.10 (utilização de veículos fabricados há mais de dois anos), mas reconheceu os efeitos financeiros e patrimoniais da Avença, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, em razão de ter ocorrido a prestação dos serviços e por inexistirem, nos presentes autos, notícias de prejuízos causados ao Erário.

A R. Decisão determinou que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano se atente, nas próximas contratações para o fiel cumprimento das cláusulas avençadas.

Observo, antes de passar propriamente à análise do Reexame da R. Decisão, que a Licitação realizada por meio do Pregão nº 3/2009, que deu origem ao Contrato nº 13/2010/SMDU, cuja execução se examinou, bem como os seus Termos Aditivos nº 10/2010/SMDU, 13/2010/SMDU, 07/2011/SMDU, 13/2011/SMDU, 04/2012/SMDU, 11/2012/SMDU, foram acolhidos por unanimidade por esta Corte, sendo que os Termos Aditivos o foram excepcionalmente, conforme Acórdãos proferidos no TC/003006/2009.

Passando à questão ora tratada nestes autos, registro, primeiramente, que é hipótese de proceder ao Reexame do Julgado, nos termos do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que não foi acolhida a Execução do Ajuste no período examinado, razão pela qual passo à análise do mérito.

Conforme bem assinalado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, além de reconhecido pela Pasta, que, inclusive, determinou a adoção de providências para o saneamento desta pendência, restou apurado que a Contratada descumpriu o disposto na Cláusula 8.10 do Ajuste[1], uma vez que dos 5 (cinco) veículos disponibilizados para prestação do serviço, (4) quatro haviam sido fabricados há mais de dois anos.

Trata-se de obrigação que já estava explícita no Edital e no Contrato quando da sua celebração (fl. 81), compondo a especificação dos veículos que deveriam ser fornecidos pela Contratada e, por isso, influenciando diretamente no preço que foi por ela ofertado quando da sua participação no Certame.

Na verdade, constitui obrigação importante a ser devidamente cumprida, já precificada inclusive (ou devendo, ao menos, o ser), de modo que o seu desrespeito merece a chancela da irregularidade.

Não vejo, por isso, razão para alterar a decisão proferida.

Assim, com suporte nas manifestações desta Casa, **conheço do Reexame Necessário** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo a decisão tal como proferida.

[1] Cláusula 8.10. Os veículos deverão ser substituídos em, no máximo, 06 (seis) meses após decorridos 02 (dois) anos da data de fabricação constante dos respectivos documentos.